SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2177813 - SE (2024/0398596-4)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	ELISANGELA ALVES NASCIMENTO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO	:	UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	VENÂNCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE013907 ANDREA SOBRAL VILANOVA DE CARVALHO - SE002484 MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial proveniente de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada contra operadora de plano de saúde, em razão de negativa indevida de cobertura integral de procedimento cirúrgico prescrito para tratamento de doença degenerativa na coluna.

2. Decisão de primeira instância julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, entendendo que a recusa contratual não configurou dano moral, mas mero dissabor decorrente de descumprimento contratual.

3. O Tribunal de Justiça, em sede de apelação, manteve a sentença, fundamentando que a negativa de cobertura decorreu da aplicação de cláusulas contratuais, não havendo demonstração de lesão extrapatrimonial indenizável.

4. No recurso especial, a recorrente sustenta violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, defendendo que a recusa indevida de cobertura securitária gera, por si só, o dever de reparação moral (dano moral *in re ipsa*), além de apontar divergência jurisprudencial.

II. Questão em discussão

5. A controvérsia consiste em verificar se a recusa indevida de cobertura de procedimento cirúrgico por plano de saúde, ainda que amparada em cláusula contratual, enseja o dever de indenizar a título de danos morais, reconhecendo-se ou não a aplicação da tese do dano moral *in re ipsa*.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem concluiu que a negativa de cobertura, embora indevida, não configurou situação apta a ensejar dano extrapatrimonial, pois se apoiou em cláusulas contratuais debatidas apenas na demanda, não havendo demonstração de lesão moral indenizável.

Documento eletrônico VDA50993730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 30/09/2025 15:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2025. Código de Controle do Documento: 11b8f784-0e72-45f4-9ae2-fc102575c93f

7. A revisão da conclusão do Tribunal de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, hipóteses vedadas em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.
8. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que o inadimplemento contratual, por si só, não enseja reparação por dano moral, salvo em hipóteses de agravamento do estado de saúde ou risco à vida do beneficiário, o que não se verifica no caso concreto.
9. Aplica-se ao caso a Súmula 83 do STJ, segundo a qual não se conhece de recurso especial quando a decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte.
IV. Dispositivo e tese
Recurso especial não conhecido.
Tese de julgamento:
1. A negativa indevida de cobertura de plano de saúde, por si só, não gera dano moral, devendo-se verificar as peculiaridades do caso concreto para avaliar se a conduta ilícita ultrapassou o mero inadimplemento contratual.
2. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais são vedados em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.
Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 186 e 927; CPC, art. 85, § 11.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 5, 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp 2.214.272/SC, rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, REsp 2.199.070/MG, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA50993730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 30/09/2025 15:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2025. Código de Controle do Documento: 11b8f784-0e72-45f4-9ae2-fc102575c93f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2177813 - SE (2024/0398596-4)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	ELISANGELA ALVES NASCIMENTO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO	:	UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	VENÂNCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE013907 ANDREA SOBRAL VILANOVA DE CARVALHO - SE002484 MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial proveniente de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada contra operadora de plano de saúde, em razão de negativa indevida de cobertura integral de procedimento cirúrgico prescrito para tratamento de doença degenerativa na coluna.

2. Decisão de primeira instância julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, entendendo que a recusa contratual não configurou dano moral, mas mero dissabor decorrente de descumprimento contratual.

3. O Tribunal de Justiça, em sede de apelação, manteve a sentença, fundamentando que a negativa de cobertura decorreu da aplicação de cláusulas contratuais, não havendo demonstração de lesão extrapatrimonial indenizável.

4. No recurso especial, a recorrente sustenta violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, defendendo que a recusa indevida de cobertura securitária gera,

Documento eletrônico VDA50588618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2025 13:15:50
Código de Controle do Documento: 833073c2-740d-498c-81fb-a7abdc639dad

por si só, o dever de reparação moral (dano moral *in re ipsa*), além de apontar divergência jurisprudencial.

II. Questão em discussão

5. A controvérsia consiste em verificar se a recusa indevida de cobertura de procedimento cirúrgico por plano de saúde, ainda que amparada em cláusula contratual, enseja o dever de indenizar a título de danos morais, reconhecendo-se ou não a aplicação da tese do dano moral *in re ipsa*.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem concluiu que a negativa de cobertura, embora indevida, não configurou situação apta a ensejar dano extrapatrimonial, pois se apoiou em cláusulas contratuais debatidas apenas na demanda, não havendo demonstração de lesão moral indenizável.

7. A revisão da conclusão do Tribunal de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, hipóteses vedadas em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

8. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que o inadimplemento contratual, por si só, não enseja reparação por dano moral, salvo em hipóteses de agravamento do estado de saúde ou risco à vida do beneficiário, o que não se verifica no caso concreto.

9. Aplica-se ao caso a Súmula 83 do STJ, segundo a qual não se conhece de recurso especial quando a decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A negativa indevida de cobertura de plano de saúde, por si só, não gera dano moral, devendo-se verificar as peculiaridades do caso concreto para avaliar se a conduta ilícita ultrapassou o mero inadimplemento contratual.

2. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais são vedados em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 186 e 927; CPC, art. 85, § 11.

Documento eletrônico VDA50588618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2025 13:15:50
Código de Controle do Documento: 833073c2-740d-498c-81fb-a7abdc639dad

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 5, 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp 2.214.272/SC, rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, REsp 2.199.070/MG, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ELISANGELA ALVES NASCIMENTO DE CARVALHO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE assim ementado (fls. 370-374):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE F A Z E R C / C INDENIZAÇÃO. P L A N O D E S A Ú D E . SENTENÇA QUE EXTINGUIU SEM JULGAMENTO DO MÉRITO O P E D I D O COMINATÓRIO E J U L G O U IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO P O R D A N O M O R A L . RECURSO DA A U T O R A LIMITADO À IMPROCEDÊNCIA D E P E D I D O INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO A ESTE T Ó P I C O . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS READEQUADOS DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Sem embargos de declaração.

A parte recorrente alega que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos artigos 186 e 927 do Código Civil, ao afastar a indenização por danos morais decorrentes de recusa indevida de cobertura de procedimento cirúrgico prescrito à paciente, pugnando pela aplicação da tese do dano moral *in re ipsa*, ao passo que aponta divergência jurisprudencial com arestos desta Corte.

Afirma, em síntese, que "a negativa de cobertura securitária do recorrido provocou dano moral ao recorrente, sem que seja necessária a comprovação do efetivo abalo moral, uma vez que o dano é presumido" (fls. 379-392).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 402-416), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 419-425).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

I - O caso em discussão

Documento eletrônico VDA50588618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2025 13:15:50
Código de Controle do Documento: 833073c2-740d-498c-81fb-a7abdc639dad

Recurso especial proveniente de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por Elisângela Alves Nascimento de Carvalho contra a Unimed Sergipe, sob a alegação de negativa indevida de cobertura integral de procedimento cirúrgico prescrito para tratamento de doença degenerativa na coluna.

Em primeira instância, foi julgado improcedente o pedido indenizatório, entendendo que a recusa contratual não configurou dano moral, mas mero dissabor decorrente de descumprimento contratual.

Interposta apelação pela autora, o Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença quanto ao afastamento da indenização, sob o fundamento de que a negativa de cobertura decorreu da aplicação de cláusulas contratuais, não havendo demonstração de lesão extrapatrimonial indenizável.

Contra esse acórdão foi interposto o presente recurso especial, no qual a recorrente sustenta violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, defendendo a tese de que a recusa indevida de cobertura securitária gera, por si só, o dever de reparação moral (dano moral in re ipsa), além de apontar divergência jurisprudencial com julgados desta Corte Superior.

II - Questão em discussão no recurso especial

A controvérsia submetida a exame consiste em verificar se a recusa indevida de cobertura de procedimento cirúrgico por plano de saúde, ainda que amparada em cláusula contratual, enseja o dever de indenizar a título de danos morais, reconhecendo-se ou não a aplicação da tese do dano moral *in re ipsa* em hipóteses dessa natureza.

III - Razões de decidir

No caso dos autos, o Tribunal de origem, apreciando as provas coligidas, concluiu que a negativa de cobertura do procedimento cirúrgico, embora reconhecidamente indevida, não configurou situação apta a ensejar dano extrapatrimonial. Expressamente consignou que a recusa se apoiou em cláusulas contratuais debatidas apenas nesta demanda e, ainda que a relatora tivesse inicialmente posição diversa, reviu seu entendimento para afirmar que tal circunstância não seria suficiente à caracterização de lesão moral indenizável:

> Com efeito, a recusa na cobertura dos tratamentos se deu em razão da aplicação das cláusulas contratuais, as quais somente foram discutidas no presente feito, dando-se interpretação consentânea à Constituição e as demais normas infraconstitucionais aplicáveis. Dentro desse

Documento eletrônico VDA50588618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2025 13:15:50
Código de Controle do Documento: 833073c2-740d-498c-81fb-a7abdc639dad

> quadro, embora manifestasse compreensão diversa da ora exposta, revi o meu posicionamento e passei a entender que tal cenário não é suficiente para a configuração da lesão extrapatrimonial.

Alterar essa conclusão, em recurso especial, demandaria, de um lado, o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, e, de outro, a interpretação de cláusulas contratuais que embasaram a recusa da operadora, hipótese igualmente inadmissível nesta instância, conforme pacificado na Súmula n. 5 do STJ:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C DANOS MORAIS. PLANOS DE SAÚDE. COBERTURA DE CIRURGIA. RECUSA INJUSTIFICADA. INFORTÚNIO QUE ULTRAPASSA A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO. TRANSTORNO PSÍQUICO GERADO. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ.
>
> 1. "É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo" (AgInt no AREsp n. 1.379.491/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/4/2019, DJe de 2/5/2019).
>
> 2. No presente caso, afastar a conclusão do Tribunal de origem de que "a negativa administrativa aposta pela operadora (e considerada indevida) acarretou abalo anímico indenizável" demandaria a análise do contexto fático probatório, o que se mostra inviável em recurso especial a teor da Súmula n. 7/STJ.
>
> Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.214.272/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

No mesmo sentido, cito:

Documento eletrônico VDA50588618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2025 13:15:50
Código de Controle do Documento: 833073c2-740d-498c-81fb-a7abdc639dad

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE CIRURGIA E MATERIAIS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INVIABILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial e Agravo em Recurso Especial interpostos, respectivamente, por Pedro Kaique Viana Matoso e pela operadora São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda. O primeiro, contra acórdão que negou provimento ao pedido de indenização por danos morais diante da negativa de cobertura de cirurgia eletiva. O segundo, contra decisão que determinou o custeio de materiais cirúrgicos específicos indicados por médico particular, sem a instauração de junta médica pela operadora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:(i) verificar se a negativa de cobertura de cirurgia eletiva por plano de saúde configura, por si só, dano moral indenizável;(ii) definir se é admissível, em sede de recurso especial, a revisão da obrigação de custeio de materiais cirúrgicos diante da ausência de instauração de junta médica e da alegação de restrição contratual quanto à marca dos insumos utilizados. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que o inadimplemento contratual, por si só, não enseja reparação por dano moral, salvo em hipóteses de agravamento do estado de saúde ou risco à vida do beneficiário, o que não se verifica no caso concreto por se tratar de cirurgia eletiva sem demonstração de abalo psicológico ou prejuízo à integridade física.

4. A negativa de cobertura não implicou lesão a direitos de personalidade, conforme reconhecido pelo acórdão recorrido, alinhado à jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1.904.488/PR).

5. O recurso especial interposto por Pedro Kaique não apresenta elementos suficientes para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, pois a pretensão recursal exige reexame do

Documento eletrônico VDA50588618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2025 13:15:50
Código de Controle do Documento: 833073c2-740d-498c-81fb-a7abdc639dad

> acervo probatório e das circunstâncias fáticas específicas do caso.
>
> 6. Quanto ao agravo em recurso especial da operadora, a decisão de origem fundamentou-se na ausência de instauração da junta médica obrigatória, nos termos da RN nº 424/2017 da ANS, e na inexistência de indicação alternativa válida pela operadora quanto às marcas dos materiais autorizados.
>
> 7. O acolhimento da tese recursal da operadora exigiria nova análise das provas produzidas nos autos e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.
>
> 8. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais são inadmissíveis na via especial, sendo inaplicável a pretensão recursal que não demonstra de forma objetiva a possibilidade de revaloração jurídica dos fatos já fixados (AgInt no AREsp 2.753.530/SC). IV. DISPOSITIVO
>
> 9. Recursos não conhecidos.
>
> (REsp n. 2.205.190/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025 .)

Além disso, aplica-se ao caso a Súmula n. 83/STJ, segundo a qual não se conhece de recurso especial quando a decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CIRURGIA PÓS-BARIÁTRICA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.
>
> 1. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de condenação por danos morais,

Documento eletrônico VDA50588618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2025 13:15:50
Código de Controle do Documento: 833073c2-740d-498c-81fb-a7abdc639dad

não considerando, em suas razões de decidir, a ocorrência de qualquer agravamento da condição de saúde da ora recorrente, ou demais prejuízos à paciente.

2. É assente no STJ que "a negativa indevida de cobertura de plano de saúde, por si só, não gera dano moral, devendo-se verificar as peculiaridades do caso concreto, avaliando se a conduta ilícita ultrapassou o mero inadimplemento contratual." (REsp n. 2.199.070/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento dominante deste Tribunal, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula n. 568/STJ.

Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp n. 2.142.966/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025 .)

VI - Dispositivo

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 20% sobre o valor pretendido a título de danos morais, observada a suspensão de exigibilidade em razão da gratuidade de justiça, se deferida.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA50588618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2025 13:15:50
Código de Controle do Documento: 833073c2-740d-498c-81fb-a7abdc639dad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.177.813 / SE

Número Registro: 2024/0398596-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00239881120228250001 202210800704 202400718757

Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ELISANGELA ALVES NASCIMENTO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO	:	UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	ANDREA SOBRAL VILANOVA DE CARVALHO - SE002484
		MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806
		VENÂNCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE013907

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50972289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/09/2025 00:49:57
Código de Controle do Documento: f297c2aa-8a97-490c-9712-a2736b18d698